



1ª Turma de Direito Privado

Processo nº: 0003028-79.2009.8.14.0051

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém – PA

Apelante: Pará Automóveis Ltda.

Advogada: Flávia Silvana Carpeggiani – OAB/PA nº 13.596-B

Apelado: Flávio Lemos Freire

Advogados: Noemi Coelho Athias Rodrigues – OAB/PA nº 7.517 e Edilson José Moura Sena – OAB/PA nº 10.944

Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA. CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TROCA DE BLOCO DO MOTOR. CONCESSIONÁRIA DEIXOU DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS JUNTO AO DETRAN – PA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. ART. 373, II DO CPC. QUANTUM ADEQUADO AO CASO CONCRETO. JUROS LEGAIS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, CONFORME ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Desembargador – Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA., nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais (processo nº 0003028-79.2009.8.14.0051) proposta por FLÁVIO LEMOS FREIRE, em razão da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém – PA, que julgou parcialmente procedentes o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigidos pelo INPC desde a data do arbitramento, com juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas pela ré.

Às fls. 269/283, em suas razões, a ré/apelante suscita: a) da inexistência de dano moral face à culpa exclusiva da vítima; b) do quantum indenizatório elevado, em afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade; e c) da incidência dos juros moratórios, contados a partir da prolação da sentença. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão guerreada.

Apelação recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, fl. 288.

Contrarrazões do autor/apelado às fls. 290/304, nas quais requer o



desprovimento do recurso, mantida a sentença em seus termos integrais.  
Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, à fl. 350.  
É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

### VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise. A causa versa sobre relação de consumo e deve ser analisada à luz da Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor.

Em suas razões recursais, a apelante PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA. contesta a fundamentação da decisão recorrida ao sustentar que há, no caso concreto, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, uma vez que este foi devidamente cientificado a respeito da troca do bloco do motor do veículo de sua propriedade, o que afastaria a caracterização dos danos morais entendidos pelo juízo de 1º grau. Em sua defesa, alega que entregou ao apelado toda a documentação necessária (referente à troca do bloco) para a regularização do veículo junto ao DETRAN-PA, e que em audiência realizada no dia 20/06/2011, aquele confessou ter conhecimento de todo o alegado linhas acima.

Além do depoimento pessoal do apelado, menciona o documento de fl. 106 como prova cabal do alegado.

Dentre a documentação carreada aos autos, me chamaram a atenção os seguintes documentos, listados em ordem cronológica: (i) nota fiscal do bloco e do serviço do motor (fl. 129), datado de 12/06/2008; (ii) laudo de vistoria no DETRAN – PA (fl. 28), no qual foi constatado indício de adulteração, datado de 22/08/2008; (iii) laudo pericial expedido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fl. 30), no qual restou concluído que Ante o exposto concluem os peritos que a gravação do Número de Identificação do Motor encontrava-se sem características de originalidade de fábrica e o Número de Identificação Veicular apresentava características de originalidade de fábrica, conforme descrito no item anterior, datado de 01/09/2008; (iv) ofício enviado pelo apelante ao DETRAN – PA, (fl. 96), no qual solicita ao órgão licença para a remarcação do bloco do motor, datado de 08/09/2008; (v) ofício-resposta enviado pelo DETRAN – PA ao apelante (fl. 98), autorizando a execução do serviço,



também na data de 08/09/2008.

Desta feita, constato que a controvérsia gira em torno da regularização do bloco de motor novo junto ao DETRAN – PA, motivo pelo qual a legislação a ser observada é a Resolução CONTRAN n° 282, de 26/06/2008, que em seu art. 3° dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados para a regularização de motores novos. Vejamos:

Art. 3° Os veículos que tiverem seus motores substituídos após a publicação desta Resolução, deverão ser apresentados ao órgão executivo de trânsito para regularização da nova numeração identificadora dentro de sessenta dias, contados a partir:

I – da emissão da nota fiscal da instalação do motor ou bloco, novo ou usado;

II – da data constante em declaração da empresa frotista que mantém estoque de motores de reposição, contendo informação de que efetuou a devida substituição do motor.

§ 1°. Independentemente dos documentos citados nos incisos I e II deste artigo, deverá ser apresentada ao órgão executivo de trânsito a nota fiscal do motor instalado no veículo, para fins de sua regularização cadastral.

§ 2°. Os agentes de fiscalização deverão verificar o cadastro do veículo junto à Unidade da Federação onde o mesmo se encontra registrado.

§ 3°. Nos casos de motores ou blocos novos os proprietários deverão solicitar, após a realização da vistoria, a gravação da numeração no motor dentro dos critérios estabelecidos no art. 10 desta Resolução. (grifos nossos)

Pois bem. Nos termos do art. 333, II do CPC/1973, vigente à época dos fatos, (atual art. 373, II do CPC), cabia ao réu, aqui apelante, fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ora apelado, mister que não se desincumbiu, considerando a documentação acostada aos autos.

Com efeito, analisando os documentos carreados aos autos por ambas as partes, em ordem cronológica, constato que o serviço de troca do bloco do motor foi feito no dia 12/06/2008, ou seja, antes da autorização necessária para a execução do serviço, concedida pelo DETRAN – PA. Observo que tal procedimento só foi observado no dia 08/09/2008. Quando apresentado o veículo no DETRAN – PA, foi realizada vistoria e identificado a adulteração da numeração do motor, fato confirmado pela perícia realizada pelo CPC Renato Chaves.

Portanto, a conclusão do laudo foi lógica ao apontar adulteração da numeração no bloco do motor, uma vez que não conferiu com a numeração original, pois havia sido modificado previamente sem que o órgão fiscalizador tivesse antes autorizado tal serviço. Em audiência realizada em 20/06/2011, às fls. 196/200, o apelado informou ao juízo que:

Que inicialmente não foi oferecida nota fiscal do motor ao autor. Que posteriormente a própria Toyota forneceu nota fiscal ao autor. Que seu carro ficou apreendido na polícia civil aproximadamente 50 dias. Que quando recebeu o veículo da requerida Toyota assinou um termo de declaração de recebimento, porém não sabia se o veículo estava em situação legal ou não. Que reconhece a assinatura das fls. 106 dos autos como sua. Que a assinatura de fls. 106 ocorreu quando recebeu o veículo da requerida Toyota.

Desta forma, restou comprovada a conduta ilícita por parte da apelante, no sentido de configurar o dever de indenizar. O depoimento da testemunha



arrolada pelo apelado, Sr. Isaias Libório Soares, vistoriador do DETRAN – PA, corrobora a linha de pensamento deste Juízo. Vejamos:

Que o veículo foi vistoriado pelo depoente. Que quando foi fazer a vistoria do veículo, visualizou que havia indícios de adulteração ou regravação do número do motor do veículo. Que encaminhou o veículo para a perícia no CPC. que o veículo ficou por 50 ou 60 dias no pátio do instituto de perícias, aguardando a realização da mesma. Que não tem certeza, porém acredita que a perícia atestou que o motor do veículo havia sido regravado.

Cinge-se a controvérsia recursal à responsabilidade ou não da empresa recorrente pelos danos causados ao apelado. Consta das razões insertas no recurso de apelação em análise, a alegação que os danos morais não são devidos no caso, além de que a quantificação da indenização é desproporcional, pugnando pela reforma integral da sentença de piso. Pelo analisado, não há de se dar guarida às suas pretensões. Com efeito, em nosso direito civil há como princípio o dever de não lesar, cuja infração corresponde à obrigação de indenizar sempre que ocorrer algum prejuízo injusto a outrem, conforme salienta o art. 186 do nosso Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ainda na esteira do raciocínio do parágrafo anterior, para configurarmos a existência do ato ilícito e a consequência responsabilização civil pelo mesmo é necessário estabelecer três aspectos essenciais, a saber: a) a presença de fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência do dano material ou moral e c) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Assim, havendo ato ilícito surge o dever de reparação, conforme nos ensina Maria Helena Diniz: Ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano patrimonial e/ou moral (CF, art. 5º, V e X) a outrem, criando o dever de repará-lo (CC, art. 927). Posto isto, há, no caso concreto, comprovação do erro da parte apelante, haja vista existirem provas suficientes de que quando apresentou o veículo no prazo previsto no art. 3º da Resolução CONTRAN nº 282, de 26/06/2008, para a troca da numeração do motor em garantia, já havia realizado tal alteração, quando somente após a autorização do órgão fiscalizador poderia ter sido feita a troca da numeração do motor.

Vale ressaltar que, no que tange ao dano moral, entendo que é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, se constituindo em lesão que integra os direitos da personalidade, tal qual a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, dentre outros, consoante previsão constitucional, o que vem acarretar ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhação. Uma vez comprovado que a apelante não tomou no tempo certo as providências necessárias para a confecção do serviço, não há lesão causada ao apelado, que se viu constrangido a ter seu veículo retido por cinquenta dias e ficado privado de seu uso, o que ultrapassa o mero aborrecimento.



Sobre a questão Humberto Theodoro Junior: (...) são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração pessoal). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana' (STJ, 3ª T., voto do Relator EDUARDO RIBEIRO, no REsp 4.236 (...)). Traduzem-se em 'um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida' (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230) capaz de gerar 'alterações psíquicas' ou 'prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral' do ofendido (STF, RE 116.381/RJ).

Nesta esteira, colaciono precedente:

RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS. PARTE AUTORA E PARTE RÉ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES C/C PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VÍCIO OCULTO. VEÍCULO NOVO. DEFEITOS COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO CARRO 0 KM. TRANSTORNOS QUE TRANSBORDARAM A NORMALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO APENAS DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. 1.. O autor indicou a existência de defeitos no veículo zero km, logo após a compra. Disse que foram necessários vários reparos e encaminhamentos sucessivos à concessionária. Postulou indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, e tutela antecipada para entrega de outro veículo compatível com o que apresentou defeito, até que os defeitos apresentados no veículo objeto da lide fossem sanados. Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar as rés ao pagamento de reparação por danos morais. Insurgência do autor para o reconhecimento de danos materiais e lucros cessantes, e das rés em relação à indenização pelos danos morais e ao quantum indenizatório. 2. Dano material. Embora caracterizado o vício oculto junto ao veículo adquirido, pode o autor permanecer com o veículo e ter os defeitos devidamente reparados pela concessionária, sendo então desnecessária outras formas de correção do vício. 3. Lucros cessantes - Cabe a parte autora o ônus probatório mínimo do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 333, I, do CPC/73, o que não logrou êxito o autor em relação aos lucros cessantes. 3. Dano moral. 3.1. A responsabilidade na espécie é solidária relativamente aos demais integrantes da cadeia fornecedora, in casu, a fabricante do veículo, sendo facultado ao consumidor demandar contra todos ou qualquer deles. Inteligência do art. 18, caput, do CDC. 3.2. Danos morais ocorrentes. Foi violada a expectativa criada na aquisição de carro novo em concessionária autorizada diante dos defeitos apresentados. O fato transborda os meros dissabores do cotidiano. Até porque, a parte autora teve que procurar a solução dos defeitos por várias vezes após a aquisição do veículo. Situações que ultrapassam transtornos usuais e que merecem reparação. 3.3. Quantum fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que se mostra adequado, não importando enriquecimento sem causa ao demandante. 4.SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (2018.02080172-38, 190.402, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-21, Publicado em 2018-05-23)

Sobre o quantum, outro ponto de insurgência do apelante, tenho que vários elementos devem ser sopesados, como a condição pessoal e social da vítima, a intensidade do seu sofrimento, a capacidade econômica do ofensor, a gravidade da ofensa, entre outros, conforme preleciona Carlos Roberto Gonçalves: Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao



ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil. IV vol. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 385-386).

Nesta seara, entendo que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado pelo juízo de 1º grau deve ser mantido, por obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não ser capaz de representar fonte de enriquecimento para a ofendida, se afigurando adequada ao dano causado.

Ultrapassada a discussão sobre os danos morais e o quantum devido, chego ao último ponto de divergência do apelo, a respeito dos juros legais. Estes incidem desde a citação válida, nos termos do que preconiza o art. 405 do Código Civil, portanto está correta a sentença. Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso do apelante, mantendo a sentença recorrida em seus termos integrais, na esteira da fundamentação exposta, por se tratar da melhor medida de direito ao caso em comento.

É como voto.

Belém – PA, 03 de dezembro de 2018.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargador – Relator